

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2015, do Deputado Giacobbo, que *inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que menciona.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR *AD HOC*: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2015, visa à alteração de componente rodoviário, que acrescenta trecho de ligação da fronteira com a Argentina até a BR-163, incluindo a ponte sobre o rio Santo Antônio, em Santo Antônio do Sudoeste, no Estado do Paraná.

No Senado, o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como o projeto só tramitará pela CI, compete-nos tanto a análise do mérito, como de seus aspectos formais, como a constitucionalidade.

Iniciemos pela análise de constitucionalidade. A proposição aqui analisada busca alterar a descrição do rol de rodovias federais.

De qualquer modo, entendemos que o projeto relatado seja abrangido pelo tema da Consulta nº 1, de 2013, que esta Comissão submeteu à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e que resultou em parecer que deliberou serem inconstitucionais projetos dessa natureza.



SF/15091.43948-00

Página: 1/2 01/09/2015 15:37:24

d804cc00bad439c47fe9424db672ef29bf8b395



Entre as respostas emanadas pela douta CCJ, julgamos oportuno transcrever as seguintes:

2 – as relações descritivas dos componentes do Sistema Federal de Viação são inventários de bens federais, devendo ser editadas por ato do Poder Executivo;

4 – a transferência de bens entre os entes da Federação somente pode ser realizada por meio de convênio de cooperação ou de desapropriação e independe de autorização legislativa federal;

7 – são inconstitucionais as proposições legislativas que visam à alteração ou à inclusão de componentes em relações descritivas do Sistema Federal de Viação.

Ou seja, parece-nos inapelável que o projeto aqui analisado seja inconstitucional, especialmente, à luz da resposta nº 7 da CCJ que acabamos de mencionar.

Nesse sentido, uma vez que a proposta é inconstitucional, entendemos que a análise do mérito resta prejudicada.

III – VOTO

Ante o exposto, conforme Consulta nº1, de 2013, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, votamos no mérito pelo ARQUIVAMENTO do PLC nº 105, de 2015.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2015.

Sen. Garibaldi Alves Filho, Presidente

Sen. Valdir Raupp, Relator

Sen. Fernando Bezerra Coelho, Relator *ad hoc*

